



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º 49/2021
Notificação Extrajudicial n.º 54/2021
Recorrido: Município de Canoinhas
Recorrente: MVF Construção e Conservação Ltda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, já qualificada, contra a decisão administrativa de fls. 201/212, a qual lhe impôs a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública local, pelo prazo de 6 meses, e determinou a rescisão do Contrato PMC n.º 65/2021.

A recorrente alega, em suma, que nos processos licitatórios em questão não houve a utilização do tratamento diferenciado, pois ganhou os certames diante do preço apresentado. Aduz que não gozou de qualquer prerrogativa decorrente de sua condição de ME ou EPP, portanto, não se mostra razoável lhe aplicar sanções, tampouco exclusão do certame ou rescisão contratual. Afirma que no caso em apreço não há omissão ou atitude dolosa do Recorrente, e a aplicação da sanção é desproporcional e desarrazoada. Pleiteia a rescisão do contrato de forma amigável, isentando a recorrente de penalidades, subsidiariamente requereu o arquivamento do processo administrativo ou aplicação da sanção no mínimo legal.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi notificada quanto à decisão proferida nos presentes autos em 16/11/2021, conforme comprovante juntado às fls. 214.

O art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei Federal n.º 8.666/93, dispõe que, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

O presente recurso foi recebido em 22/11/2021 (Protocolo 5.531/2021 – fls. 215/216), portanto, dentro do prazo legal, evidenciando-se a sua tempestividade.

III - DO MÉRITO

Da análise dos autos, percebe-se que o recurso não merece ser provido. Explico.

Em que pese a alegação exposta pelo Recorrente de que não usufruiu dos benefícios nos certames, o Tribunal de Consta da União – TCU, no Acórdão n.º 1797/2014 – Plenário, entendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação. Veja-se:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMUNICAÇÕES.

11. Diferentemente da unidade técnica, entendo que, mesmo com o acatamento da defesa em relação à participação da recorrente no Pregão Eletrônico 334/20119, não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida. O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, **em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação.**

12. Como afirma o MP/TCU em seu parecer, **a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o**



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.

No mesmo sentido é o entendimento da Assessoria Zênite em Licitações e Contratos:

49232 – Contratação pública – Licitação – Microempresas e empresas de pequeno porte – Declaração falsa – Sanções cabíveis. Segundo o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU, o licitante responderá pela declaração falsa acerca da sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte, ainda que não tenha alcançado qualquer benefício na licitação em que juntou o documento (ex vi Acórdão nº 588/2011-Plenário, Acórdão nº 206/2013-Plenário, Acórdão 48/2014-Plenário). Em situações dessa natureza, cumpre à Administração excluir a licitante do certame e instaurar processo administrativo voltado à sua responsabilização. Como o TCU considera aplicar a declaração de inidoneidade, é possível suscitar a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração ou a declaração de inidoneidade perante a Administração Pública, na forma do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Contudo, é importante ter em vista que a aplicação de penalidades pressupõe a instauração de processo administrativo punitivo, no qual reste apurada a existência de dolo/culpa no cometimento da infração, ainda que, conforme entendimento preponderante, inexistam prejuízo à Administração. A dosimetria da pena, caso se decida por sua aplicação, deve ser estabelecida com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta. Somente a partir da análise detida de todos os contornos da situação fática é que a Administração terá elementos para determinar o cabimento da suspensão de licitar e contratar com o seu prazo correspondente. (Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite).

Com efeito, ao efetuar declaração não verdadeira sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a Notificada passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes.

A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar n.º 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.

Desta feita, considerando que está devidamente comprovado que as declarações apresentadas não são verdadeiras, não resta alternativa senão a aplicação de penalidade administrativa à empresa.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Ressalta-se que, apesar de não afastar a necessidade de penalização, o fato da Recorrente não ter utilizado as declarações de tratamento diferenciado para fins de classificação no certame foi levado em consideração na dosimetria da pena, como se pode ver:

Sabe-se que, para a aplicação das sanções, a autoridade competente deve levar em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No presente caso, entende-se que o ato praticado pelo Notificado é grave já que apresentou declarações falsas visando a frustrar os objetivos da licitação, apesar de tais documentos não terem sido utilizados para fins de classificação no certame.

Nota-se também, que para a fixação da penalidade, houve a análise da gravidade da conduta, do reconhecimento da irregularidade pela empresa, do cumprimento da determinação para apresentação da documentação bem como dos prejuízos causados à Administração Pública, conforme se vê abaixo:

Assim, para a aplicação da penalidade, além da gravidade da conduta, levou-se em consideração que o Notificado, em sede de defesa, reconheceu a irregularidade da conduta (fls. 49-52), apresentou toda a documentação relativa a ambas as empresas (fls. 53-199), bem como o fato de que não houve prejuízos significativos ao ente público já que as obras contratadas sequer foram iniciadas.

Desta feita, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico ao Notificado a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública local, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Não há que se falar, portanto, em excesso de punição ou ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que para a aplicação da penalidade foram considerados todos os aspectos relativos à conduta do Recorrente e à gravidade dos fatos.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Desta feita, considerando que a penalidade aplicada se mostra adequada ao presente caso e que a Recorrente não trouxe qualquer fato novo que justificasse sua alteração, a decisão de fls. 201/2012 deve ser mantida em sua integralidade.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto por MVF CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. e nego-lhe provimento.**

Registrem-se as penalidades aplicadas no Cadastro de Fornecedores ou de Prestadores de Serviços do Município e promova-se o descredenciamento da empresa pelo período da penalidade aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito